

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 179/2024**

**Processo nº 00312/2024**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Educação/DÉBORA SALES DA SILVA MORAIS

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos especiais

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos com necessidades educativas especiais;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de DÉBORA SALES DA SILVA MORAIS, matrícula 2533, acerca de gratificação em virtude da presença de alunos especiais em sala de aula, conforme o art. 84 da Lei 676/2010, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos e fichas financeiras, além de declaração da Sec de Educação com lista de alunos.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

Primeiramente é importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 676/2010 (PCCR Magistério) informa, vejamos:

*Art. 84 - Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem **a mais de 2 alunos** portadores de necessidades educativas especiais terão uma gratificação de 20% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação, por escola e por sala de aula.*

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a existência de **MAIS DE DOIS** alunos portadores de necessidades especiais na sala de aula, **ou seja, no mínimo três alunos.**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

A Secretaria de Educação, através de declaração anexa, informou que a professora leciona a 3 ou mais alunos portadores de necessidades especiais, especificamente na sala 6º Ano A Manhã, mas não há data no documento, tampouco observou os critérios estabelecidos no Decreto Municipal 1.019/2024.

Diante de todo o exposto, conforme relatório da Secretaria de Educação, de que o requerente atua com mais de 2 alunos especiais em sala de aula, não há óbice ao deferimento da gratificação requerida.

Ocorre que, foi publicado o Decreto Municipal 1.019/2024, que regulamenta o art. 84 do PCCR do Magistério:

**Art. 4º** – Será considerado aluno com necessidades educativas especiais aquele que apresentar laudo médico circunstanciado com assinatura, carimbo, número do CRM e indicação do CID, **além de recomendar a necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.**

§1º Não se configura necessidade educativa especial apenas com apresentação de atestado médico ou declaração, **sendo necessária a recomendação de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.**

§2º Não se configura necessidade educativa especial, por si só, o fato do aluno ser considerado pessoa com deficiência nos termos da Lei 13.146/15, sendo necessária a recomendação de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.

§3º **Não se configura necessidade educativa especial no caso de o aluno ser acompanhado por profissional de apoio escolar**, conforme art. 3º, XIII, da Lei 13.146/15, **salvo se também demandar acompanhamento específico do professor.**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Sendo assim, não observados os critérios acima elencados, RECOMENDA-SE à Secretaria de Educação e/ou à Gerente Escolar subscritora, que certifique:

- Há ou não recomendação de **necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade**, de cada um dos três alunos citados na declaração anterior;

- Há ou não profissional de apoio escolar na turma que o requerente leciona. Se sim, os alunos também demandam acompanhamento específico do professor?

Após a resposta dos quesitos acima, retorne-se os autos para novo parecer.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto, RECOMENDA-SE à Secretaria de Educação e/ou à Gerente Escolar subscritora, que certifique se o caso preenche os critérios do Decreto Municipal 1.019/2024:**

- Há ou não recomendação de **necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade**, de cada um dos três alunos citados na declaração anterior;

- Há ou não profissional de apoio escolar na turma que o requerente leciona. Se sim, os alunos também demandam acompanhamento específico do professor?

Ainda, ressalta-se que deve a gerente escolar observar tais critérios nas próximas declarações.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida implementação após análise do presente parecer.

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB n° 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB n° 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB n° 19.593**